



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004845-58.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MICHELE ROBERTA JORGE SERIGATTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RUBENS GUTIERREZ GRANATO e GRANATO SERVIÇOS MÉDICOS S/S - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40693

APELAÇÃO Nº: 1004845-58.2023.8.26.0291

COMARCA: FORO DE JABOTICABAL

APELANTE: MICHELE ROBERTA JORGE SERIGATTI

APELADO: RUBENS GUTIERREZ GRANATO E OUTRO

MFF

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA PARA REDUÇÃO/ELEVAÇÃO DAS MAMAS COM PRÓTESE DE SILICONE - ALEGAÇÃO DE ASSIMETRIA, CICATRIZ DESPROPORCIONAL – SENTENÇA IMPROCEDENTE – LAUDO PERICIAL QUE REALIZOU AVALIAÇÃO FÍSICA DA AUTORA – INSURGÊNCIA GENÉRICA – AUTORA QUE NÃO APRESENTOU QUESITOS SUPLEMENTARES – ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO PERICIAL TERIA SIDO ELABORADO CONTRARIAMENTE À PROVA DOCUMENTAL DOS AUTOS, SEM INDICAR O PONTO EM QUE O PERITO TERIA DIVERGIDO DOS DOCUMENTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR A PROVA PERICIAL - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O PROCEDIMENTO OBEDECEU A TÉCNICA CORRETA, SEM SINAIS DE ANORMALIDADES – COMPLICAÇÕES (CICATRIZES) DESCRITAS NA LITERATURA MÉDICA ESPECIALIZADA – INEXISTÊNCIA DE TÉCNICA EM DESACORDO COM O QUE A LITERATURA MÉDICA PRECONIZA - CICATRIZES E DEMAIS OCORRÊNCIAS DO PÓS-OPERATÓRIO COMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO E DESCRITAS NO TERMO DE INFORMAÇÕES PRÉ-CIRÚRGICAS JUNTADO NA INICIAL PELA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ PRÁTICA DE MEDICINA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 414/417, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido por danos materiais, morais, emergenciais e estéticos, decorrente de falha na prestação de serviços médicos.

Apela a autora, a fls. 428/435, alegando, em síntese,

que a intervenção cirúrgica resultou em sequelas graves, caracterizadas por cicatrizes visíveis e de aparência estética desfavorável, junto com deformidade nos seios e aréolas, gerando danos de ordem estética e psicológica.

Discorre sobre a cirurgia e o pós-cirúrgico. Relata que obteve alta cirúrgica no mesmo dia da realização da cirurgia e ao examinar o resultado percebeu cortes muito grandes, pontos extremamente apertados e enrugados, aréolas assimétricas e escuras com arroxeados envolta. Menciona que realizou sessões de ozonioterapia em razão do seu desespero diante da situação, esperando que ajudasse a melhorar o pós-cirúrgico. Aduz que ao retornar com o médico, após alguns meses, questionou sobre possível reconstrução das mamas, visto que a reconstrução não alcançou o resultado esperado, onde o mesmo se negou a reconstruí-las e indicou que a apelante realizasse tatuagem para pigmentação. Ao realizar consulta com outro médico cirurgião, obteve a indicação de reconstrução das mamas aréolas e troca de silicones.

Insurge-se contra a perícia técnica realizada. Alega que o perito declarou que houve dano estético classificado como moderado e que tal dano é inerente ao procedimento realizado pelo médico, havendo nexo de causalidade vez que a sequela consequente do ato praticado pelo apelado.

Acrescenta que o procedimento estético realizado não obteve sucesso, visto que não alcançou o resultado pretendido, vez que o resultado final se encontra pior do que o resultado inicial.

Sustenta que a cirurgia plástica estética tem o dever e a garantia de resultado, tendo como obrigatório o resultado almejado, vez que o cirurgião oferece serviços que visam alcançar

o resultado estético pretendido pela paciente, possuindo como resultado atividade-fim.

Afirma a existência de alguns fatores que não foram analisados pelo juízo, como a falta de prontuário médico.

Pleiteia pela reforma da sentença a fim de condenar a apelada ao pagamento de danos materiais, estéticos, morais e emergenciais.

Contrarrazões a fls. 439/445.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de reparação de danos materiais, morais, emergenciais e estéticos, decorrente de falha na prestação de serviços médicos, por causa de cicatrizes aparentes após cirurgia plástica redutora das mamas, que teria resultado em sequelas graves com cicatrizes visíveis e de aparência estética desfavorável, junto com deformidade nos seios e aréolas, gerando danos de ordem estética e psicológica (fls. 194/195).

A pretensão da autora é a condenação do réu na indenização pela falha na prestação de serviços médicos, por força da responsabilidade civil. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar um prejuízo que se causa a outrem pela violação a um dever de conduta (ato ilícito).

Essa é a consequência da obrigação de indenizar.

De início, oportuno deixar consignado o entendimento de que não se aplica a hipótese, a indenização por força da responsabilidade objetiva, seja dos profissionais da saúde em razão do insucesso na cura da enfermidade. A constituição da república não impôs a responsabilidade civil independente da verificação da culpa aos médicos, dentistas e hospitais.

A doutrina e a jurisprudência tem seguramente indicado à adoção da responsabilização objetiva em várias situações; aliás, o jurista Caio Mário tem firmado que o conceito de risco é o que melhor se adapta às condições da vida social, ressaltando expressamente **"é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido a imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a "teoria do risco criado"**". (Rui Stoco, "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", pág. 53).

Contudo, o entendimento do notável jurista, não se aplica ao caso dos autos. A responsabilidade do profissional da área de saúde, seja o diagnóstico, tratamento, médico ou odontológico, não se concilia com a afirmação de que os requeridos tenham colocado em funcionamento determinada atividade e devam por isso ser responsáveis por ela.

Aliás, apreciando caso semelhante, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Des. Marcos César, firmou entendimento, consoante a seguinte ementa: **"Em ação de indenização contra hospital, ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, embora se trate de pessoa jurídica, a ela não se aplica a responsabilidade objetiva, na medida em que o que se põe em exame é o próprio trabalho médico - aplicável pois o § 4º do artigo 14 do referido Código"**. (JTJ, 141/248).

Na esteira deste entendimento, não há como se acolher a teoria do risco, quer contra profissionais da saúde.

Como é sobejamente sabido não se pode impor ao médico a responsabilidade por não ter alcançado o resultado esperado. A responsabilização deve estar fincada na existência de culpa ou dolo quando da execução dos serviços.

Oportuno lembrar-se da lição de MIGUEL KFOURI NETO, que no seu festejado livro "Responsabilidade Civil do Médico", preleciona: ***"A responsabilidade do profissional da medicina – tirantes poucas exceções – não poderá jamais se divorciar do conceito tradicional de culpa, no intuito de se qualificar conduta do médico como lesiva e apta a gerar obrigação de indenizar. A objetivação da responsabilidade, tão a gosto de considerável parcela da doutrina jurídica hodierna, aqui não pode caber"***. (fls. 27).

No mesmo sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva, em artigo sobre os pressupostos da responsabilidade civil na área de saúde, afirma: ***"A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa. E tal exclusão deve-se a natureza da relação dos profissionais liberais, como os médicos, com os pacientes, que é muito diverso da relação de uma pessoa jurídica, como hospital, com quem utiliza os seus serviços"*** (in "Responsabilidade Civil na Área de Saúde", Saraiva, São Paulo: 2007, p. 19) (g.n.).

Primeiramente, o laudo pericial demonstra a realização do exame físico, com descrição detalhada da atual situação da autora, a fls. 379/401.

Note-se que após a elaboração do laudo, a autora não apresentou quesitos suplementares, limitando-se a apenas

questionar a conclusão do laudo pericial, a fls. 407/411.

No mais, o artigo 480 do Código de Processo Civil prevê a determinação, de ofício, pelo juízo, de realização de nova perícia, somente nos casos em que a matéria não for suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.

De resto, a impugnação ao laudo é genérica. A afirmação de que o laudo pericial teria sido elaborado contrariamente à prova documental dos autos, sem indicar o ponto em que o perito teria divergido dos documentos, não é suficiente para anular a prova pericial.

O laudo pericial a fls. 379/401, conclui que:

"A requerente apresentou uma complicação denominada necrose areolar parcial. Trata-se de complicação prevista e inerente ao procedimento realizado; Há nexos de causalidade uma vez que a seqüela é decorrente do ato praticado pelo requerido, porém não deve ser considerado como erro médico pelo motivo descrito no parágrafo anterior; A requerente evoluiu com dano estético moderado, porém temporário, pois é passível de correção ou melhora; Não evidencio imperícia, imprudência ou negligência, pelos motivos expostos na Discussão do Laudo".

A literatura médica confirma que do procedimento cirúrgico realizado (mastopexia com próteses de silicone) está de acordo com as práticas recomendadas. Afirma que, embora não haja nos autos qualquer documentação hospitalar com a descrição cirúrgica, a defesa do requerido detalha a técnica utilizada. Além disso, o posicionamento das cicatrizes no pós-operatório é compatível com o esperado para esse tipo de procedimento.

No que concerne ao período pós-operatório, o perito

relata que processo de cicatrização da aréola esquerda da autora apresentou sofrimento, evoluindo para necrose parcial, uma vez que ainda se nota tecido areolar preservado bem como a presença do CAP (mamilo). Esclarece que tal complicação, especificamente a necrose de aréola, é um risco conhecido da cirurgia, com estudos indicando uma ocorrência média de 1% a 2% dos casos e são considerados como intercorrências inerentes ao procedimento cirúrgico, apesar de sua baixa incidência.

Sustenta que uma complicação ou intercorrência prevista na literatura médica pertinente a qualquer modalidade terapêutica, seja ela clínica ou cirúrgica, não deve ser imputada como erro médico, desde que tenha sido utilizada técnica consagrada no âmbito da especialidade em questão. No presente caso, a conduta médica foi considerada assertiva, e o aspecto final da aréola coaduna com o prognóstico esperado para a complicação manifestada.

Elucida que a indicação do apelado de se realizar a tatuagem ou micropigmentação da aréola está condizente com as condutas mais atuais para o quadro.

Em relação ao dano, o perito aduz que a seqüela observada na aréola esquerda, consubstanciada na necrose com hipocromia subsequente, embora de intensidade moderada e perceptível, apresenta potencial de correção ou atenuação. Assim, confirma a existência do dano estético, mas classifica como temporário devido à possibilidade de correção. **Enfatiza que a alteração estética em questão é inerente ao procedimento cirúrgico realizado, não devendo ser interpretada como decorrente de conduta médica inadequada.**

No que concerne à análise de imperícia, imprudência

e negligência, o perito conclui que não houve imperícia, pois o médico requerido era qualificado para realizar o procedimento em um hospital adequado e sem indícios de emprego de técnica cirúrgica não recomendada, afastando, assim, a hipótese de imprudência. Quanto à negligência no pós-operatório, o perito afirma não haver evidências, já que o acompanhamento pós-cirúrgico agendado seguiu a rotina padrão para esse tipo de cirurgia.

Por fim, o perito salienta que a apelante teve uma gestação posterior à cirurgia. Destaca que o processo gestacional induz modificações na anatomia mamária, manifestando-se por aumento ou redução do volume glandular, bem como flacidez cutânea residual e incremento do diâmetro areolar em diferentes proporções entre as mamas.

Desta forma, não há como se atribuir o dever de indenizar da ré, uma porque não caracterizado o dano e outra porquanto não há conduta ilícita.

O dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

O sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva, que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a existência de imprudência, negligência ou imperícia.

Não restou comprovado nos autos a existência de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar. Por tudo isso, a sentença deve ser mantida, assim como lançada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da interposição de recurso, majoro os honorários de advogado de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR